



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10280.000916/98-10
Recurso n.º: 125.465 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : DRJ – BELÉM – PA
Interessada : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão n.º: 101-93.541

IRPJ – Tendo o julgador *a quo*, na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 10280.000916/98-10
Acórdão : 101-93.541

Recurso : 125.465
Recorrente : DRJ – BELÉM – PA

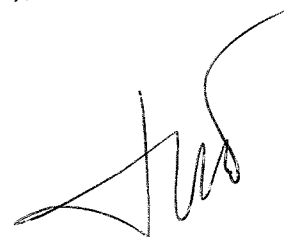
RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, previsto na lei processual.

O lançamento em apreço decorreu de constatação, no ano-calendário de 1994, de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta de contabilização de vendas de serviços a órgão público Estadual, depósitos bancários não contabilizados, omissão de receitas financeiras, pela falta de contabilização dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras e, ainda, multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ do exercício de 1995,(fls. 242) resultando no valor original de IRPJ de R\$ 962.811,51 que, acrescido dos encargos legais e moratórios perfaz o crédito tributário de R\$ 2.366.281,31 (doc. fls. 220/242).

Foram também lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS REPIQUE (fls. 243/250), Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (251/262), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (263/269) e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF(270/278), com créditos tributários apurados de R\$ 99.496,33, R\$ 759.192,78, R\$ 88.960,52 e R\$ 1.128.398,45, respectivamente, com ciência dos autos de infração em 10.06.98.

Através da petição de fls. 302, acompanhada da procuração de fls. 303, a atuada ingressou com pedido de vista dos autos e, posteriormente, de prorrogação de prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa (fls.300), em virtude de somente ter tido acesso ao processo em 26.06.98.



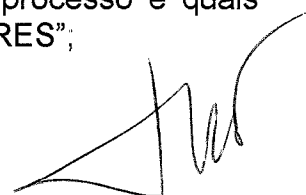
Processo : 10280.000916/98-10
Acórdão : 101-93.541

Informação fiscal às fls. 307, assegurando ao sujeito passivo o direito de apresentar sua impugnação a contar da data em que o processo estava a sua disposição, ou seja, 26.06.98, fundamentando seu entendimento no art, 5º., inciso LV, da Constituição Federal, acórdão 101-77056/87 e Telex BSA/COSIT/CIRCULAR no. 868, de 28.12.93.

Não se conformando com os lançamentos efetuados, a autuada ingressa com impugnação, em data de 24.07.98, às fls. 310 a 362, aduzindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, vez que a ação fiscal encontra-se desordenada, com autos de infração com instrução difusa, processo mal instruído, obscuro e confuso. No mérito, pede o cancelamento das exigências (processo principal e decorrentes), argüindo que nenhum serviço prestou à SEPLAN, no período referenciado, conforme faz prova o documento de fls.365 e que no mencionado período apurou prejuízo fiscal, conforme pode ser constatado através dos documentos contábeis e fiscais, pugnando, por fim, pela realização de diligência e juntada de documentos para provar o alegado.

Às fls. 373 a 376 o julgador singular, tendo em vista os inúmeros questionamentos constantes da peça impugnatória, converte o julgamento em diligência, determinando à autoridade preparadora , além dos procedimentos de caráter geral e, em relatório circunstanciado:

1. Reordenar as fls. Diário (fls. 23/118);
2. Cientificar o sujeito passivo do novo reordenamento;
3. juntar cópia da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1994;
4. juntar novos documentos necessários à instrução processual e solução da lide;
5. intimar o contribuinte a indicar, por escrito, quais elementos constantes do presente auto pertencem a outro processo e quais peças se referem a "VERIFICAÇÕES PRELIMINARES";



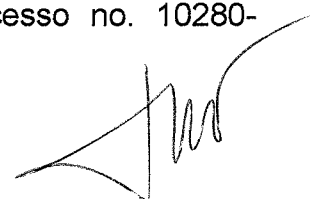
Processo : 10280.000916/98-10
Acórdão : 101-93.541

6. autenticar , junto à SEPLAN o ofício no. 182/98 – SEPLAN/DIAFI, de 30.06.98 (fls. 365) e intimá-la a apresentar o ofício no. 80/98, expedido pela empresa FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., bem como a manifestar-se sobre a afirmação que fez no ofício no. 182/98;
7. apresentar as notas fiscais a que se refere a relação de fls. 272/280, com comprovação dos pagamentos;
8. examinar a escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo para verificar a existência de prejuízos ainda não compensados, referentes ao ano-calendário de 1994.
9. Intimar a atuada da diligência realizada, reabrindo prazo de trinta dias para impugnação.

Da diligência realizada resultou redução da base imponible, relativamente aos itens 1 e 2 da autuação de IRPJ e exclusão da exigência referente ao item 3 de mencionada autuação, conforme explicitado no Termo de Constatação às fls. 642/651 e Demonstrativo de Consolidação do Crédito Tributário às fls. 640, apurando-se novos valores, no total de R\$ 2.912.560,40, sendo: R\$ 1.154.366,09 de IRPJ, R\$ 1.151.846,60 de IRRF, R\$ 57.717,96 de PIS, R\$ 456.281,00 de CSL e R\$ 92.348,75 de COFINS.

Às fls. 660/665 e 673, a atuada, cientificada das alterações aos lançamentos primitivos, manifestou concordância com o novo crédito tributário apurado no curso da diligência fiscal, solicitando o encerramento do litígio, com a inclusão do novo valor apurado, ao processo de regularização – REFIS, que tramita na repartição fiscal e, por fim, que sejam baixadas as inclusões do nome da empresa junto ao CADIN E SERASA e arquivado o presente processo.

Às fls.670 foi juntada cópia do DARF, no valor de R\$ 414,25, referente à multa por atraso na entrega da Declaração IRPJ/95 e às fls. 675/686 as telas denominadas “Extratos de Processos” , com os valores relativos ao crédito tributário de IRPJ e decorrentes mantidos em diligência. Em seguida, os créditos tributários constantes do presente processo foram transferidos para o Processo no. 10280-



Processo : 10280.000916/98-10

Acórdão : 101-93.541

004.795/00-35, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário” às fls. 687/692, restando neste processo o crédito tributário constante da tela de fls. 695.

Julgando o feito, às fls. 697 a 702, a autoridade singular decidiu “julgar **IMPROCEDENTES OS LANÇAMENTOS** que **permaneceram em litígio nos presentes autos** e declarar indevidos os valores correspondentes” (grifos do original), recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementando sua decisão:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário : 1994

DILIGÊNCIA

Constatado, em diligência conduzida pelo autuante, que existem valores que não deveriam ter sido incluídos na base tributável, exonera-se o crédito correspondente.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

PIS, CSL, COFINS e IRF

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

Da decisão favorável ao sujeito passivo a autoridade singular recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.

Processo : 10280.000916/98-10
Acórdão : 101-93.541

VOTO

Conselheira, LINA MARIA VIEIRA, Relatora

Recurso ex-offício admissível, em face do que prescrevem os arts. 34, inciso I do Decreto no. 70.235/72 e 67 da Lei no.9.532/97, c/c a Portaria MF no. 333, de 11.12.97.

A matéria constante do presente recurso cinge-se, apenas, ao item 3: “Omissão de Receita Financeira”, vez que relativamente aos demais itens a contribuinte conformou-se com o lançamento, pedindo o encerrado do litígio e a inclusão dos novos valores apurados, constantes do demonstrativo de fls. 640, ao processo referente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de no. 10280-004.795/00-35.

À luz da documentação juntada aos autos pela autora da diligência, ficou provada a improcedência do lançamento referente ao item em questão, em virtude de tais rendimentos terem sofrido tributação exclusiva na fonte, conforme regras, prazos e alíquotas vigentes à época.

Em assim sendo, não há reparos a se fazer na decisão de primeira instância, que deve ser mantida por seus lídimos fundamentos.

Em virtude do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 julho de 2001



LINA MARIA VIEIRA